DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9407/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6448/2016
PROTOCOLO	: 1674927
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 987/2016
CONTRATADA	: CONFEITARIA COMPASUL LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2016
OBJETO	: FORNECIMENTO DE SALGADINHOS VARIADOS E BOLO CONFEITADO RECHEADO
VALOR INICIAL	: R$ 89.575,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 987/2016, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2016, celebrado entre o Município de Amambai/MS e a Confeitaria Compasul Ltda - ME, cujo objeto é o fornecimento de salgadinhos variados e bolo confeitado recheado para os diversos programas sociais e secretarias solicitantes, no valor inicial de R$ 89.575,00 (oitenta e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-836/2017, no presente processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização do 1° Termo Aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 120, III e § 4°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-27290/2018, manifestou-se pela regularidade do termo aditivo e da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-11762/2019, opinou pela regularidade dos atos, sugerindo, ainda, a

aplicação de multa ao jurisdicionado devido a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

O Termo Aditivo n. 1 foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O objeto do termo aditivo refere-se ao acréscimo quantitativo na importância de R$ 7.660,00 (sete mil, seiscentos e sessenta reais).

Os documentos relativos ao termo aditivo foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação também foram encaminhados tempestivamente, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época:

Data do último pagamento	22/12/2016
Data limite para remessa	8/2/2017 (Portaria TC/MS n. 27/2016)
Data da remessa dos documentos ao TCE/MS	8/2/2017 (fls. 176)

Assim foram comprovados os documentos relativos à execução financeira:

Valor inicial do contrato	**R$**	89.575,00
Valor do Termo Aditivo n.1	**R$**	7.660,00
Total de notas de empenho	**R$**	97.235,00
Total dos empenhos anulados	**R$**	31.107,20
Total do saldo empenhado	**R$**	66.127,80
Notas fiscais	**R$**	66.127,80
Ordens de pagamentos	**R$**	66.127,80

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem nas três etapas da execução, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o termo aditivo e os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do 1° Termo Aditivo ao

Contrato Administrativo n. 987/2016, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 987/2016, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp